



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO.  
**Secretaria do Patrimônio da União**  
Superintendência no Rio Grande do Norte  
Rua Potengi, 529, Petrópolis – CEP 59020-030 – Natal/RN.  
[spurn@planejamento.gov.br](mailto:spurn@planejamento.gov.br) (84) 3220-3500/3501 Fax: 3220-3502

**Ofício nº 3188/2013/SPU-RN**

Natal/RN, 09 de dezembro de 2013.

A Sua Senhoria o Senhor,  
**RAIMUNDO NONATO MOTA Cap R1**  
Ministério da Defesa – Comando da Aeronáutica – Base Aérea de Natal  
Centro de Lançamento da Barreira do Inferno – CLBI  
Estrada da BANT, s/n – Emaús  
CEP 59148-900 – Parnamirim/RN

Assunto: **Resposta ao Ofício nº 17/EIE\_PAT/25032, referente ao Protocolo COMAER nº 67222.027811/2013-47.**


Prezado Senhor,

1. Com os cumprimentos de estilo, em atenção ao ofício sob referência, encaminhamos ao conhecimento de Vossa Senhoria, cópia da Nota Técnica nº 477/SPU/RN-MP, de 09 de dezembro de 2013, e plantas anexas, pela qual esta Superintendência do Patrimônio da União apresenta posicionamento sobre a proposta do Município do Natal quanto à regulamentação da ZPA6, em área da União ocupada pelo CLBI.
2. Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição desse órgão para os encaminhamentos que ainda se fizerem necessários à defesa dos interesses da União, ao tempo em que renovamos nossos préstimos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**TARCÍSIO EMANUEL FERNANDES DOS SANTOS**  
Superintendente Substituto do Patrimônio da União no Rio Grande do Norte

aamo/Gab/SPU/RN

CONPLAM	
PROC. Nº 00000.056183/20012-41	
FOLHA Nº 182	ASS. 

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
Secretaria do Patrimônio da União  
Superintendência do Patrimônio da União no Rio Grande do Norte

Nota Técnica nº 477/SPU/RN-MP

**ASSUNTO: Posicionamento sobre a proposta do Município do Natal em regulamentar a ZPA 6 em área da União regularmente destinada ao Comando da Aeronáutica, na qual funciona o Centro de Lançamento da Barreira do Inferno – CLBI.**

Referência: processo/documento nº 04916.001269/2013-74

---

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de demanda formalizada através do Ofício nº 17/EIE\_PAT/25032, do Comando da Aeronáutica – COMAER/Base Aérea de Natal, pelo qual é solicitado a esta SPU/RN posicionamento sobre a proposta do Município do Natal em regulamentar a Zona de Proteção Ambiental 6 em área da União sob responsabilidade do CLBI.
2. Consta dos autos cópia do processo administrativo nº 00000.056183/2012-71 (origem: Município do Natal), que formaliza a proposta de regulamentação, bem como historia as discussões travadas no âmbito do Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – CONPLAM, órgão de caráter consultivo e deliberativo, componente do Sistema de Planejamento e Gestão Urbana do Município.

---

ANÁLISE

3. A teor do art. 30, incisos I e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local, bem como promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano*. Tratando-se de área urbana, a atuação ordenatória municipal voltar-se-á à implementação da Política de Desenvolvimento Urbano, de que trata o art. 182, da CRFB de 1988 e a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.
4. Nesse contexto, assurge a Lei Complementar Municipal nº 82, de 21 de junho de 2007, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município do Natal, que tem por objetivo o desenvolvimento pleno das funções sociais e ambientais da cidade e da propriedade.



5. Para o atingimento dos objetivos específicos afetos ao Plano, o Município poderá definir áreas que deverão ser objeto de tratamento especial, em função de fragilidade ambiental, valor cênico paisagístico, histórico cultural e de interesse social, sendo as Zonas de Proteção Ambiental, a teor do art. 17 da referida norma, um reflexo, sobre o macrozonamento municipal, da diretriz de tratamento especial sob indicação:

Art. 17 - Considera-se Zona de Proteção Ambiental a área na qual as características do meio físico **restringem o uso e ocupação**, visando a proteção, manutenção e recuperação dos aspectos ambientais, ecológicos, paisagísticos, históricos, arqueológicos, turísticos, culturais, arquitetônicos e científicos.

Parágrafo Único - O Poder Público poderá instituir novas Unidades de Conservação, nos termos das normas gerais previstas na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que passarão a integrar as Zonas de Proteção Ambiental de que trata o caput deste artigo.

6. O art. 18 da referida norma elenca as Zonas de Proteção Ambiental – ZPAs, sendo que várias dessas zonas, potencialmente, se sobrepõem a áreas da União, com ou sem destinação específica, *inclusive áreas de uso militar*, destacando-se, pelo momento, em vista do que consta do Ofício nº 17/EIE PAT/25032, a **ZPA 6**, que abarca o Morro do Careca e as dunas fixas contínuas, até o limite entre os Municípios de Natal e Parnamirim.

7. O interesse da União assurge em vista da sobreposição dos limites da ZPA 6 em relação a área da União, ocupada pelo Comando da Aeronáutica, de modo que a referida zona está integralmente contida na área sob circunscrição militar, conforme se depreende da Planta de fls. 211, do processo indicado à epígrafe.

8. Conforme consta (processos administrativos nº 4079.048.547.80 e nº 10469.000191/87-81), a ocupação da área pela Aeronáutica, para fins de implantação e funcionamento do CLBI, remonta-se a meados da década de 60, portanto, a período consideravelmente anterior ao intento ordenatório municipal.

9. Destaca-se, especificamente no que pertine às áreas denominadas Morro do Careca e Alagamar, sobre as quais é ponderada a criação de unidade de conservação (a teor do já referido parágrafo único do art. 17, do Plano Diretor municipal), que a incorporação ao patrimônio da União se deu a partir de doação efetivada pelo Estado do Rio Grande do Norte, conforme autorização legislativa constante da Lei nº 4.803, de 11 de fevereiro de 1978 e Decreto Estadual nº 7.535, de 17 de janeiro de 1979, considerando demanda da Aeronáutica *fundada em questões de segurança decorrentes, justamente, do lançamento de foguetes e da potencial queda de artefatos, oportunidade em que se destacou, em idos da década de 70, que a presença de vegetação na área, a ausência de moradores e o processo de fixação de dunas eram fatores de interesse do então Centro de Lançamento de Foguetes da Barreira do Inferno – CLFBI.*

10. Assim sendo, a justificativa de uso da área pelo Comando da Aeronáutica teve (e tem) intrínseca e necessária ligação com a preservação ambiental do sítio. Noutras palavras, o uso militar que qualifica a área e que perdura por quase 5 (cinco) décadas é o que justifica seu atual estado de conservação, sendo justamente esse estado de conservação a

2

<b>CONPLAM</b>	
PROC. Nº 00000.05618/200	12-11
FOLHA Nº 189	ASS. <i>[assinatura]</i>

motivação empunhada pelo Município para a implantação de ZPA no local, fato que é, a teor das manifestações da organização militar ocupante, potencial gerador de descompasso em face da atividade militar lá desempenhada.

11. Conforme se depreende a União destinou área que abrange o total de 9.686.356,86m<sup>2</sup> ao Comando da Aeronáutica, que se encontra indubitavelmente afetada ao uso militar, conforme reiteradas manifestações do respectivo comando – constante do processo administrativo nº 00000.056183/2012-71 (origem: Município do Natal) – e, pois, qualificada, em sua inteireza, como área de segurança nacional.

12. Nesse contexto, sem desqualificar o intento de preservação ambiental fundado no art. 225 da CRFB de 1988, bem como a competência municipal afeta à gestão territorial – que, *per si*, não é plena – com acento no já referido art. 182, da CRFB de 1988, somos por destacar, no que pertine às especificidades de uso de áreas afetadas à segurança nacional, o que consta no inciso III, do §1º, do art. 91, também da CRFB de 1988:

Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

(...)

§ 1º - Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

(...)

III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

(...)

13. Assim sendo, uma vez que cabe ao Conselho de Defesa Nacional a proposição de critérios e condições de uso de áreas de segurança nacional, deve-se concluir que as competências municipais afetas à política de desenvolvimento urbano encontram, nesse aspecto, limite em face do texto constitucional, de modo que ao Município *descabe o intento de condicionar ou limitar a utilização dessas áreas, mesmo que sob o argumento de criação de unidade de conservação*, afastando-se, portanto, a aplicabilidade do art. 110, da Lei Complementar Municipal nº 082/2007, que, por seu turno, indica caber ao Município do Natal a gestão, definição de uso, ocupação e parcelamento de áreas de propriedade pública localizadas em território municipal, *ainda que pertencentes a outros entes federados*. Esse dispositivo mostra-se claramente prejudicial aos interesses soberanos da Nação que, de regra, perpassam os imóveis da União de uso especial, como é o caso sob análise.

14. Deve-se ter em conta que a natureza da ZPA, *conforme consta do já citado caput do art. 17, da Lei Complementar Municipal nº 082/2007, volta-se, unicamente, à limitação de uso da área*, em vista de seus aspectos físicos/ naturais, sendo estes, ressalte-se, conforme dito anteriormente, um dos fundamentos de relevo que justificaram ocupação de parte da área do CLBI.

15. Note-se – não obstante a interpretação sistêmica ora apresentada, que limita, em vista dos já referidos interesses soberanos da Nação, o entendimento dos arts. 225 e 182

<b>CONPLAM</b>	
PROC. Nº 00000.056183/20012-71	
FOLHA Nº 185	ASS. 

ao que consta do art. 191, garantindo coerência no tratamento do tema sob análise –, que o próprio inciso VIII, do art. 30, da CRFB de 1988, referido inicialmente, indica que a competência para ordenação territorial não é absoluta, na medida em que o planejamento e o controle de uso, o parcelamento e a ocupação do solo serão, *no que couber*, promovidos pelo Município.

16. Desse modo, não há, em nosso entender, possibilidade de que o Município limite ou controle o uso de áreas da União afetas à segurança nacional, exceto se a norma da edilidade for simples e puro reflexo de decisão formalizada no âmbito do Conselho de Defesa Nacional, o que se mostraria absolutamente improficuo.

17. Não se afirma com isso que o município não possa instituir, *in genere*, ordenação territorial sobre a área, que está, por óbvio, assentada, em termos geopolíticos, no território Município do Natal, mas, por outro, afirma-se que *o Município não pode impor critérios e condições de utilização da área* – que são aspectos relevantes da ordenação territorial, mas não são os únicos, porém, são justamente os pontos almejados pela regulamentação – na medida em que esses pontos são competência constitucional do Conselho de Defesa Nacional.

18. Assim sendo, parece-nos que o intento de regulamentação da ZPA 6 não poderá se efetivar até que:

- a) O Conselho de Defesa Nacional estabeleça os critérios e condições de uso da área; OU
- b) A área seja desafetada do uso militar conferido pela União, o que, por hora, não se justifica.

## CONCLUSÃO

19. Nesse contexto, entendemos, smj, que análise pontual da proposta de regulamentação da ZPA 6, mesmo que para adequá-la ao uso atual da área, se mostraria ineficiente, uma vez que a iniciativa não está, em nosso entender, abarcada pelo manto da constitucionalidade.

À consideração superior.


Natal, 09 de dezembro de 2013.

  
**ALBERTINA ALENY MORAES DE OLIVEIRA**  
Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – SPU/RN

**De acordo.** Encaminhe-se cópia da presente, acompanhada da Planta de fls. 211 do processo à epígrafe ao CLBI, em atenção ao que consta do Ofício nº 17/EIE\_PAT/25032, do Comando da Aeronáutica – COMAER/Base Aérea de Natal.

De acordo

EM 09/12/2013

  
Tarcísio Emanuel Fernandes dos Santos  
Superintendente Substituto da SPU/RN  
Mat. SIAPE nº 12355

4

<b>CONPLAM</b>	
PROC. Nº 00000	086183/200-12-71
FOLHA Nº 186	ASS. 